

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CVM nº RJ2012/9490

- Acusados: Carla Cristiane Moretti Lopes
Marcos Antonio Lopes
Powerinvest Negócios e Participações Ltda.
- Ementa: Exercício indevido de administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Advertência e Multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:
1. Aplicar aos acusados **Carla Cristiane Moretti Lopes** e **Marcos Antonio Lopes** a penalidade de **multa pecuniária individual** no valor de **R\$300.000,00**, pelo exercício indevido de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99;
 2. Aplicar à **Powerinvest Negócios e Participações – EIRELI** (nova denominação da Powerinvest Negócios e Participações Ltda.) a pena de **advertência**, pelo exercício indevido de administração de carteira de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Rodrigues Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Luciana Dias
Diretora-Relatora

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

Processo Administrativo Sancionador nº RJ2012/9490

Acusados: Powerinvest Negócios e Participações Ltda.
Marcos Antonio Lopes
Carla Cristiane Moretti Lopes

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade da Powerinvest Negócios e Participações Ltda. (antiga denominação da Powerinvest Negócios e Participações - EIRELI) e de seus antigos sócios Marcos Antonio Lopes e Carla Cristiane Moretti Lopes por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999.

Diretora-Relatora: Luciana Dias

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") para analisar a eventual infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976¹, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999², por parte da Powerinvest Negócios e Participações Ltda., antiga denominação da Powerinvest Negócios e Participações - EIRELI ("Powerinvest") e de seus antigos sócios Marcos Antonio Lopes ("Marcos Lopes") e Carla Cristiane Moretti Lopes ("Carla Lopes" e, em conjunto com a Powerinvest e Marcos Lopes, "Acusados").

II. Origem

2. O presente processo tem origem nos Processos CVM nº RJ2009/11217, RJ2011/5848, SP2011/236 e RJ2011/11389. Os três primeiros tiveram como objeto o registro de reclamações apresentadas por investidores para tratar da atuação, sem registro na CVM, da Powerinvest e de seus sócios na captação de investimentos e administração de carteira de valores mobiliários (fls. 15-27; 36-70; 71-108; 109-117; 118-125).

3. Já o quarto processo foi instaurado pela SIN com o objetivo de promover investigações acerca de eventual atuação irregular por parte da Powerinvest como administradora de carteira de valores mobiliários.

III. Fatos

4. Com base em reclamações apresentadas à CVM pelos investidores F.V.S., M.M.C., T.F.L. e R.B.L.R., a SIN apurou que a Powerinvest havia celebrado com cada um deles instrumentos particulares de constituição de sociedades em conta de participação, sendo que, em cada um desses contratos, a Powerinvest figuraria como sócia ostensiva e os respectivos investidores como sócios ocultos.

5. Conforme apurado pela SIN, esses contratos haviam sido elaborados nos mesmos moldes e tinham como objeto a *"criação de uma carteira de derivativos de mercado futuro e opções, precipuamente constituída de 'commodities' dos Estados Unidos da América, a remessa do capital, a gestão e o resgate do investimento"* (fls. 17; 96; 112; 120).

6. Para a execução desse objeto, competiria aos sócios ocultos o aporte de recursos

e competiria à Powerinvest a gestão da carteira e a realização dos investimentos por conta própria ou por meio de sociedade por ela controlada.

7. Adicionalmente, foram apresentadas reclamações por outros três investidores – M.V.R.M., S.M.G. e A.L.B. - com a indicação de que haviam celebrado contratos de investimento junto à Powerinvest, tendo dois deles mencionado a constituição de sociedades em conta de participação (fls. 126/127; 131). No entanto, não foram acostadas aos autos cópias dos mencionados contratos.

8. Com base nesses fatos e nas investigações por ela conduzidas, a SIN destacou que a Powerinvest e seus sócios não teriam autorização para administrar carteiras de valores mobiliários e, em 27.10.2011, o Colegiado aprovou a Deliberação CVM nº 674 (fls. 137/138), com o objetivo de:

- (i) alertar o mercado e o público em geral que a Powerinvest e seus sócios não estariam autorizados pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários; e
- (ii) determinar que a Powerinvest e seus sócios suspendessem imediatamente qualquer atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sob pena de imposição de multa cominatória diária de R\$5.000,00 e sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por infrações anteriores a essa deliberação.

IV. Manifestação dos Acusados

9. Quando instada pela SIN a se manifestar sobre a reclamação apresentada por F.V.S. (fls. 32/33), a Powerinvest alegou que, no passado, manteve sociedade com o reclamante, em relação estritamente privada e não sujeita à regulação da CVM (fls. 34/35).

10. Posteriormente, quando intimada pela SIN para fins do art. 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008 (fls. 142-150)³ e tendo em vista as demais reclamações recebidas pela CVM, a Powerinvest não se manifestou. Por outro lado, na mesma ocasião, Marcos e Carla Lopes alegaram que (fls. 151-158):

- (i) a partir de alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10.6.2011, não faziam mais parte do quadro social da Powerinvest e, em obediência à Deliberação CVM nº 674, de 2011, teriam sido interrompidas as atividades consideradas pela CVM como irregulares;
- (ii) os contratos celebrados pela Powerinvest na época em que Marcos e Carla Lopes eram seus sócios caracterizavam-se como típicos contratos de constituição de sociedades em conta de participação;
- (iii) na qualidade de sócia ostensiva, a Powerinvest era responsável por realizar aplicações no mercado financeiro, enquanto os sócios ocultos disponibilizavam parte de seus recursos para a formação dos fundos sociais; assim, haveria entre os sócios *"a vontade de unir esforços para realizar aplicações no mercado financeiro com os fundos sociais e, conseqüentemente, auferir e dividir os lucros obtidos"* (fl. 152);
- (iv) os recursos aplicados no exterior seriam recursos próprios da Powerinvest e recursos aportados pelos sócios ocultos de cada sociedade em conta de

participação;

(v) a aplicação dos recursos, objeto dessas sociedades, teria sido realizada exclusivamente em nome da própria Powerinvest junto a corretoras americanas;

(vi) assim, o objeto dessas sociedades não constituiria administração de carteira de valores mobiliários, mas, sim, atividade decorrente de relação entre particulares e não sujeita à regulação da CVM; e

(vii) com exceção de A.L.B., todos aqueles que encaminharam reclamações à CVM teriam celebrado contratos de constituição de sociedades em conta de participação com a Powerinvest.

V. Manifestações da PFE

11. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") foi consultada pela SIN em duas oportunidades a respeito da possível caracterização das atividades da Powerinvest como administração de carteira de valores mobiliários.

12. Primeiramente, após o recebimento da reclamação apresentada por F.V.S., a PFE sugeriu à SIN que prosseguisse com as investigações (fls. 28-31), uma vez que:

(i) para a caracterização da administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e do art. 2º da Instrução CVM nº 306, de 1999, seria necessário que *"os recursos ou valores mobiliários de determinada pessoa [fossem] entregues a um gestor/administrador, com autorização para que este compr[asse] ou vend[esse] valores mobiliários por conta do investidor"* (fl. 29);

(ii) os mesmos dispositivos exigiriam o exercício profissional da administração de carteira, ou seja, exigiriam o exercício de uma atividade de modo ordenado, habitual e com fins lucrativos;

(iii) em uma sociedade em conta de participação, a atividade compreendida pelo objeto social seria exercida exclusivamente pelo sócio ostensivo, em seu próprio nome e sob a sua exclusiva responsabilidade; e

(iv) em princípio, não seria caracterizada a administração de carteira de valores mobiliários, tendo em vista que *"os recursos empregados [na sociedade formada por F.V.S. e a Powerinvest] pertenc[iam] à sociedade em conta de participação, e não apenas ao investidor (sócio participante/oculto)"* (fl. 30).

13. Após analisar as demais reclamações recebidas pela CVM, a PFE reiterou que, em princípio, o fato de os recursos geridos serem detidos por sociedades em conta de participação afastaria a caracterização da administração de recursos de terceiros. No entanto, tendo em vista a forma organizada, habitual e com fins lucrativos com que a Powerinvest se valia da constituição dessas sociedades, seria possível identificar nessa atuação o objetivo de administrar recursos aportados pelos sócios ocultos e, portanto, a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários sem o devido registro na CVM (fls. 162-164).

VI. Acusação

14. Em seu termo de acusação (fls. 1-14), a SIN destacou primeiramente que, tendo em vista os contratos celebrados com diferentes investidores, restaria claro que a

constituição de sociedades em conta de participação corresponderia a uma prática corriqueira da Powerinvest e que, em razão do seu caráter profissional, seria afastada a hipótese de que a gestão dos recursos aportados nessas sociedades corresponderia à simples administração de recursos das próprias sociedades por um de seus sócios.

15. Dentre os indícios levantados pela SIN para confirmar essa alegação e comprovar o envolvimento de Marcos e Carla Lopes, poderiam ser mencionados os seguintes:

(i) a administração de recursos de terceiros pela Powerinvest seria exemplificada pelo "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Conta de Participação" celebrado com M.M.C., o qual seria semelhante àqueles assinados por outros investidores e apresentaria uma série de disposições acerca da responsabilidade da Powerinvest para gerir a carteira objeto da sociedade⁴;

(ii) a exemplo de outros contratos acostados aos autos, haveria menção expressa no contrato celebrado por M.M.C. à gestão, pela Powerinvest, de carteira de instrumentos derivativos e ao mercado futuro e de opções, de modo que, tendo em vista a definição de valores mobiliários constante do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976⁵, restaria claro que a Powerinvest seria responsável por administrar uma carteira de valores mobiliários;

(iii) em correspondência encaminhada pela Powerinvest à F.V.S., por ocasião de seu investimento e com a assinatura de Marcos Lopes, constaria que "[a] Powerinvest parabeniza você investidor por integrar-se à nossa carteira de clientes" e que "o fechamento dos extratos dos investidores será todo dia 15 (quinze) de cada mês" (fl. 56);

(iv) assim, seria possível concluir que, não obstante a constituição de uma sociedade em conta de participação, F.V.S. não seria tratado como um sócio, mas como um cliente da Powerinvest;

(v) com base em extratos apresentados por F.V.S. (fls. 57-66), seria possível demonstrar que a Powerinvest "*mantinha o controle em separado para cada investidor, nos mesmos moldes de um extrato de conta de investimento, apresentando o saldo e resultado diário de cada 'contrato', que nada mais era que uma aplicação específica de cada investidor em valores mobiliários supostamente adquiridos no exterior*" (fl. 5);

(vi) correspondências eletrônicas apresentadas por M.M.C. demonstrariam que o investimento por ele realizado seria tratado com uma aplicação no mercado de valores mobiliários, gerida pela Powerinvest (fls. 74-88)⁶;

(vii) nas mesmas correspondências eletrônicas, seria possível identificar a efetiva participação de Marcos e Carla Lopes nas atividades de administração de carteira conduzidas pela Powerinvest⁷; e

(viii) adicionalmente, Carla Lopes teria assinado os contratos entre a Powerinvest e F.V.S., M.M.C., T.F.L. e R.B.L.R. na qualidade de testemunha, enquanto Marcos Lopes teria assinado os contratos entre a Powerinvest e F.V.S. e M.M.C. na qualidade de testemunha e os contratos entre a Powerinvest e T.F.L. e R.B.L.R. na qualidade de administrador.

16. Além disso, a SIN esclareceu que, no presente caso, poderiam ser verificados todos os requisitos reconhecidos por precedentes do Colegiado para a configuração da administração de carteira de valores mobiliários⁸, a saber: (i) a gestão; (ii) a gestão profissional; (iii) a gestão de recursos entregues ao administrador; e (iv) a autorização para que este administrador compre ou venda títulos ou valores mobiliários em nome do investidor.

17. Nesse sentido, a área técnica apontou que:

(i) definindo a atividade de gestão prevista na Lei nº 6.385, de 1976 como “o poder discricionário conferido ao administrador para o investimento e desinvestimento de recursos entregues por terceiros, para aplicação em títulos e valores mobiliários” (fl. 9), tal atividade poderia ser identificada nas disposições dos instrumentos de constituição de sociedades em conta de participação celebrados entre a Powerinvest e F.V.S., M.M.C., T.F.L. e R.B.L.R. que definiam o objeto dessas sociedades como a criação de uma carteira de derivativos e atribuíam exclusivamente à Powerinvest a gestão dessa carteira por meio da “*compra e venda de posições objetivando 'lucro' utilizando seu 'know how' em aplicar estratégias de mercado*” (fl. 17)⁹;

(ii) levando ainda em consideração as reclamações apresentadas por M.V.R.M. e S.M.G. com relação à celebração de contratos com a Powerinvest, seria possível concluir que a constituição de sociedades em conta de participação seria apenas o formato de um produto oferecido ao mercado pela Powerinvest e que os projetos desenvolvidos por essas sociedades seriam, na verdade, carteiras de investimento dos clientes (sócios ocultos) geridas pela Powerinvest (sócia ostensiva) e por seus sócios Marcos e Carla Lopes;

(iii) o caráter profissional com que a gestão era realizada poderia ser demonstrado com base no fato de que essa prestação de serviços ocorria com habitualidade e mediante remuneração;

(iv) de um lado, a remuneração da Powerinvest era obtida por meio da cobrança de uma taxa de desempenho no valor de 50% do resultado líquido positivo auferido com a gestão dos investimentos¹⁰;

(v) de outro lado, as diversas cópias dos contratos de constituição de sociedades em conta de participação e as reclamações de outros investidores endereçadas à CVM poderiam ser apontadas como indícios da prática habitual das atividades de gestão;

(vi) os instrumentos de constituição de sociedades em conta de participação celebrados entre a Powerinvest e os investidores também seriam evidências da entrega, por parte destes últimos à primeira, dos recursos a serem geridos;

(vii) tomando como exemplo o contrato celebrado entre a Powerinvest e F.V.S., similar aos contratos firmados pelos demais investidores, restaria claro nas cláusulas II, V e VI que o aporte de recursos à sociedade em conta de participação competiria exclusivamente ao sócio oculto, enquanto que a aplicação desses recursos competiria exclusivamente à Powerinvest¹¹;

(viii) o último requisito para a configuração da administração da carteira de

valores mobiliários corresponderia à autorização, por parte dos investidores, para que a Powerinvest comprasse ou vendesse valores mobiliários, o que, mais uma vez, poderia ser demonstrado com base nas disposições constantes dos instrumentos de constituição de sociedades em conta de participação acostados aos autos;

(ix) isso porque, conforme já mencionado, tais contratos atribuiriam exclusivamente à Powerinvest a responsabilidade por receber os recursos aportados pelos sócios ocultos e aplicá-los em operações no exterior, tomando todas as decisões de investimento;

(x) ainda que os investimentos no exterior fossem feitos em nome da Powerinvest, na qualidade de sócia ostensiva, não haveria dúvida de que seriam realizados por interesse e risco dos investidores (sócios ocultos), permitindo a configuração da administração irregular de carteira de valores mobiliários;

(xi) nesse sentido, decisões do Colegiado da CVM ratificariam o entendimento de que, para a configuração da administração irregular de carteira, não há necessidade de que as operações sejam realizadas em nome do investidor¹²; e

(xii) sendo configurada a administração irregular de carteira de valores mobiliários, caberia destacar que o descumprimento do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999, é considerado infração grave nos termos do art. 18 da mesma instrução¹³ para fins do art. 11, §3º, da Lei nº 6.385, de 1976¹⁴.

18. Em razão do acima exposto, a SIN propôs a responsabilização da Powerinvest e de seus sócios Marcos e Carla Lopes por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e ao art. 3º da Instrução nº 306, de 1999.

19. Ao analisar o termo de acusação, a PFE entendeu terem sido cumpridos os requisitos previstos nos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008 (fls. 166-168)¹⁵. Além disso, diante de indícios de violação ao art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976¹⁶, a PFE recomendou que fosse comunicado o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Referida comunicação foi realizada pela Superintendência Geral da CVM em 24.9.2012 (fl. 170).

20. Todos os acusados foram intimados a apresentar defesa por carta com aviso de recebimento (fls. 175-182). No entanto, diante da devolução de suas respectivas correspondências, Marcos e Carla Lopes foram posteriormente intimados com carta com aviso de recebimento em mãos próprias (fls. 183-208) e por edital de intimação publicado no Diário Oficial da União (fls. 215-217),

VII. Defesas

21. Em defesa apresentada em 26.11.2012 (fls. 221-241), a Powerinvest sustentou que:

- i) atualmente, M.O.L.N. seria o único sócio da Powerinvest, cuja nova denominação seria Powerinvest Negócios e Participações – EIRELI;
- ii) entre 2007 e 2011, M.O.L.N. teria residido no exterior e, na qualidade de funcionário do R.B.C.F.G., sólida instituição financeira, teria tido como cliente Marcos Lopes;

- iii) por ocasião de seu retorno ao Brasil, por questões de saúde e de aposentadoria por invalidez permanente, M.O.L.N. teria recebido de Marcos Lopes uma oferta para adquirir as quotas da Powerinvest, uma sociedade já constituída e que lhe permitiria desenvolver atividades no país como empresário;
- iv) de boa-fé e depois de obter certidões negativas de débito, M.O.L.N. teria adquirido a totalidade das quotas da Powerinvest detidas por Marcos e Carla Lopes;
- v) somente em julho de 2012 M.O.L.N. teria tomado conhecimento das operações realizadas pelos antigos sócios da Powerinvest, muitas das quais ilícitas;
- vi) M.O.L.N. não teria conhecimento das atividades da Powerinvest no mercado de capitais nem da constituição de sociedades em conta de participação, tendo em vista que as quotas da Powerinvest lhe foram transferidas com a indicação de que a sociedade estaria inativa e diante da inexistência de movimentações contábeis;
- vii) após a cessão das quotas da Powerinvest, não teria sido estabelecida qualquer outra relação entre o M.O.L.N. e os acusados Marcos e Carla Lopes, mas, como M.O.L.N. veio a descobrir posteriormente, Marcos Lopes teria continuado a atuar em nome da Powerinvest, por exemplo, por meio da celebração de contratos e da constituição de advogados para representar a sociedade em processos judiciais; e
- viii) M.O.L.N. não teria tido nenhum envolvimento nas operações praticadas por Marcos e Carla Lopes, nem mesmo naquelas praticadas em nome da Powerinvest.

22. Marcos e Carla Lopes não apresentaram defesa.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Luciana Dias
DIRETORA

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

² Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

³ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no **caput** sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

⁴ “CLAUSULA I – OBJETO - A sociedade em conta de participação terá como objeto a realização de um projeto denominado “Projeto 2009-02-052”, compreendendo a criação de uma carteira de derivativos de mercado futuro e opções, precipuamente constituída de “commodities” dos Estados Unidos da América, a remessa do capital, a gestão e o resgate do investimento.

Parágrafo 1º - A gestão da carteira através da compra e venda de posições objetivando “lucro” utilizando seu “know how” em aplicar estratégias de mercado para minimizar o investimento realizado ficará a cargo da SÓCIA OSTENSIVA. (...)

CLAUSULA II –RESPONSABILIDADES - A SÓCIA OSTENSIVA é a única responsável perante instituições financeiras, fornecedores, terceiros e órgãos governamentais, por qualquer compromisso, dívida, ou encargo relativo ao empreendimento, ainda que eventualmente endereçados aos investidores.

Parágrafo 1º - A administração do projeto será de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA, executando por conta própria ou através de empresa contratada as atividades de gerenciamento do projeto de forma a garantir aos sócios ocultos, o estrito cumprimento do cronograma financeiro. (...)

CLAUSULA IV – ADMINISTRAÇÃO - A SÓCIA OSTENSIVA realizará toda a gestão do presente projeto e para tanto seus honorários serão calculados “*ad exitum*” na proporção de 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da operação, descontados todos os custos da conta em participação e todos os impostos incidentes. (...)

CLAUSULA VI – DESENVOLVIMENTO DO PROJETO - É de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA a gestão do projeto, desde a contabilização do investimento aportado, a transformação de reais em dólares americanos, o envio do capital a OEC – Open E Cry, LLC (corretora), criação da carteira de derivativos de mercado futuro de opções, o resgate do investimento, sua transformação de dólares americanos em reais e o fechamento da prestação de contas” (fls. 96-99).

⁵ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros

⁶ Como exemplo, em uma das diversas correspondências trocadas diante da solicitação de M.M.C. para resgatar o valor aplicado, Marco Lopes informou ao investidor que “*o seu capital não fica parado na conta, se eu faço a aplicação hoje e o mercado vai contra mim, quer dizer que estarei perdendo se liquidar agora ou colocar um stop, e o valor do seu próximo extrato definitivamente não será o mesmo lançado em 30/12*” (fl. 78)

⁷ Como exemplo, ao discutir com M.M.C. a possibilidade de resgate de seu investimento, Carla Lopes escreveu que: “[c]onforme solicitado, foi efetuado o levantamento solicitado por vocês na última reunião realizada em

10/05” (fl. 87); que “[o] valor para hoje seria aproximadamente de -63%, contando que depende muito do momento da liquidação poderá oscilar um pouco para mais ou para menos” (fl. 87) e que estaria à disposição de M.M.C. e de outros investidores. Em discussão sobre o mesmo tema, Carla Lopes afirmou em e-mail a M.M.C. que “[n]ão esperava por esta solicitação [de resgate], espero que não esteja relacionada ao projeto do Rafael que estamos com operações em aberto, o que nos impossibilita nesse momento de efetuar resgates aos projetos, mas isso não é somente para ele, e sim para todos. Conversamos ao telefone e você me disse estar muito satisfeito com os serviços até hoje prestado [sic], se você realmente for necessitar esse saque, terá que ser após a situação das operações se normalizarem [sic]” (fl. 74).

Ainda, no contexto de discussão de eventual resgate do valor investido por M.M.C., Marcos Lopes afirmou por e-mail ao investidor que “[e]m primeiro lugar gostaria de enfatizar que a discussão [sic] não é o prazo de resgate e sim proteção ao cliente, você tem toda razão que temos stops e você está ciente que os extratos se referem a fechamentos mensais, o seu capital não fica parado na conta, se eu faço a aplicação hoje e o mercado vai contra mim, quer dizer que estarei perdendo se liquidar agora ou colocar um stop, e o valor do próximo extrato definitivamente não será o mesmo lançado em 30/12. É a mesma coisa que acontece se eu comprar Petrobrás hoje e ela descer 10%, o que acontece se eu liquidar a operação? Perde dinheiro, e se eu esperar posso sair lucrando [sic]” (fl. 78)

⁸ Nesse sentido, a SIN mencionou o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/4778, julgado em 17.10.2006.

⁹ Tomando como exemplo o contrato celebrado entre a Powerinvest e F.V.S. para a constituição de sociedade em conta de participação, semelhante ao celebrado com os demais investidores, observa-se a seguinte disposição no parágrafo primeiro da Cláusula I: “A gestão da carteira através da compra e venda de posições objetivando ‘lucro’ utilizando seu ‘know how’ em aplicar estratégias de mercado para minimizar o investimento realizado ficará a cargo da SÓCIA OSTENSIVA” (fl. 17).

¹⁰ A “Cláusula IV – Administração” do instrumento particular de constituição de sociedade por conta de participação celebrado com T. F. L., no mesmo modelo dos demais contratos acostados aos autos, diz: “A SÓCIA OSTENSIVA realizará toda a gestão do presente projeto e para tanto seus honorários serão calculados ‘ad exitum’ na proporção de 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da operação, descontados todos os custos da conta em participação e todos os impostos incidentes.” (fl. 114)

¹¹ Cláusula II – Parágrafo 2º: “O SÓCIO OCULTO na conta e participação relativa à realização do projeto se obriga a aportar os recursos previstos no presente instrumento” (fl. 18).

Cláusula V: “O valor do investimento é de R\$ 30.000,00 (trinta mil e seiscentos reais), integralizados neste ato e totalmente investidos pelo SÓCIO OCULTO, aí compreendidos todos os valores que constituem a conta em participação do empreendimento, segundo este instrumento” (fl. 19).

Cláusula VI: “É de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA a gestão do projeto, desde a contabilização do investimento aportado, a transformação de reais em dólares americanos, o envio do capital a MF GLOBAL INC.(corretora), criação da carteira de derivativos de mercado futuro de ações, o resgate do investimento, sua transformação de dólares americanos para reais e o fechamento final da prestação de contas” (fl. 19).

¹² Processos Administrativos Sancionadores CVM nº RJ2009/10246, julgado em 9.11.2010, e RJ2009/3823, julgado em 15.12.2009.

¹³ Art. 18. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos

termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos artigos 14, incisos I, II, V, VII e VIII, e 16, incisos VI a VIII desta Instrução.

¹⁴ Art. 11, § 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

¹⁵ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

¹⁶ Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/9490

Acusados: Powerinvest Negócios e Participações Ltda.
Marcos Antonio Lopes
Carla Cristiane Moretti Lopes

Assunto: Apurar eventual responsabilidade da Powerinvest Negócios e Participações Ltda. (antiga denominação da Powerinvest Negócios e Participações - EIRELI) e de seus antigos sócios Marcos Antonio Lopes e Carla Cristiane Moretti Lopes por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999.

Diretora-Relatora: Luciana Dias

Voto

I. Objeto

1. O presente processo administrativo sancionador tem como objetivo apurar a responsabilidade da Powerinvest Negócios e Participações – EIRELI, nova denominação da Powerinvest Negócios e Participações Ltda. (“Powerinvest”), e de seus antigos sócios Marcos Antonio Lopes (“Marcos Lopes”) e Carla Cristiane Moretti Lopes (“Carla Lopes” e, em conjunto com a Powerinvest e Marcos Lopes, “Acusados”) por eventual infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976¹, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999².

2. Segundo a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação"), os Acusados teriam infringido os dispositivos acima mencionados ao conduzir atividades de administração de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização da CVM.

II. A administração irregular de carteira

3. Enquanto o art. 23, *caput*, da Lei nº 6.385, de 1976, e o art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999, mencionados pela Acusação, tratam da exigência de autorização da CVM para o exercício profissional da administração de carteira, a definição dessa atividade é dada pelo parágrafo primeiro do mesmo art. 23³ da Lei nº 6.385, de 1976, e pelo art. 2º da Instrução CVM nº 306, de 1999.

4. Nos termos desse último dispositivo, "*administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor*".

5. Com base nessa definição, os precedentes desta casa indicam que a configuração da administração de carteira de valores mobiliários depende da identificação de quatro elementos: (i) a gestão; (ii) a gestão profissional; (iii) a gestão de recursos entregues ao administrador; e (iv) a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários pelo investidor⁴.

6. Dito isso, passarei a tratar de cada um desses elementos frente às provas e indícios levantados pela SIN.

i) Gestão

7. A gestão é caracterizada, essencialmente, pela tomada de decisões de investimento.

8. No presente processo, entendo existir elementos de prova suficientes para demonstrar que a Powerinvest era responsável por tomar as decisões com base nas quais seriam investidos os recursos aportados pelos investidores pessoas físicas que se tornavam seus sócios em sociedades em conta de participação. Além disso, entendo existir evidências suficientes para demonstrar o envolvimento de Marcos e Carla Lopes para a condução das atividades de gestão.

9. Em primeiro lugar, os instrumentos de constituição de sociedades em conta de participação celebrados entre a Powerinvest e os investidores indicam, em diversos dispositivos, que a administração da carteira objeto daquelas sociedades competiria exclusivamente à Powerinvest, então designada como "sócia ostensiva".

10. Para ilustrar essa afirmação, utilizarei exemplos do contrato firmado entre a Powerinvest e F.V.S. (fls. 17-25), que segue exatamente o mesmo modelo dos instrumentos enviados à CVM por outros três investidores.

11. O parágrafo 1º da Cláusula I do referido documento diz que "*a gestão da carteira através da compra e venda de posições objetivando o 'lucro' utilizando seu 'know how' em aplicar estratégias de mercado para maximizar o investimento realizado ficará a*

cargo da SÓCIA OSTENSIVA" (fl. 17). De maneira semelhante, o parágrafo 1º da Cláusula II prossegue: "A administração do projeto será de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA" (fl. 18).

12. A Cláusula VI do mesmo documento reforça a responsabilidade da Powerinvest como gestora, sendo redigida nos seguintes termos: "É de responsabilidade exclusiva da SÓCIA OSTENSIVA a gestão do projeto, desde a contabilização do investimento aportado, a transformação de reais em dólares americanos, o envio do capital a MF GLOBAL INC. (corretora), criação da carteira de derivativos de mercado futuro e opções, o resgate do investimento, sua transformação de dólares americanos para reais e o fechamento final da prestação de contas" (fl. 19).

13. Adicionalmente, corrobora o meu convencimento o fato de que a Powerinvest agia para com os investidores – sócios ocultos das sociedades em conta de participação – como uma prestadora de serviços de gestão de investimentos, e não como uma sócia em um empreendimento conjunto, o que pode ser verificado por meio da análise das comunicações mantidas entre a Powerinvest e os investidores F.V.S. (fls. 56/57) e M.M.C. (fls. 74-88).

14. Como exemplo, destaco a correspondência de boas vindas encaminhada a F.V.S., segundo a qual: "A Powerinvest parabeniza você investidor por integrar-se à nossa carteira de clientes. Agradecemos a preferência e retribuimos a confiança em nossa empresa através de um atendimento de qualidade e eficiência" (fl. 56). Noto que essa mensagem foi assinada por Marcos Lopes.

15. Além disso, para demonstrar a relação de prestação de serviços havida entre a Powerinvest e os investidores e o envolvimento de seus sócios para a perpetuação dessa atividade, destaco as correspondências eletrônicas encaminhadas por Carla Lopes a M.M.C., nas quais a sócia afirmou, por exemplo, que "[c]onversamos ao telefone e você me disse estar muito satisfeito com os serviços até hoje prestado [sic]" (fl. 74) e que "[a] confiança que você nos depositou não só com o seu investimento, mas, também com as indicações que para nós são valiosas deve permanecer a mesma. Os resgates não estão ocorrendo neste período (...)" (fl. 76).

16. A Powerinvest também enviava extratos individualizados de investimento para cada um de seus clientes (fls. 58-66).

17. A relação que a Powerinvest tinha com seus os investidores era típica de quem presta serviços de gestão de carteira e não típica de sócios em uma sociedade em conta de participação. Fossem esses contratos realmente de uma sociedade em conta de participação, conforme alegado nas manifestações dos Acusados, a relação entre a Powerinvest e esses investidores seria distinta.

18. Assim, a meu ver, as peculiaridades da relação da Powerinvest com os seus investidores e o papel dos seus sócios Marcos e Carla Lopes para conduzir essa relação evidenciam a atividade de gestão por parte dos Acusados.

ii) *Gestão profissional*

19. Para que haja a caracterização da administração de carteira de valores mobiliários, ainda é preciso que a gestão possua caráter profissional.

20. Como já me manifestei no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/940, gestão profissional é aquela feita por profissão, por ofício, como meio de subsistência e, para que seja verificado esse caráter profissional, são considerados como indícios a remuneração eventualmente recebida a título de compensação pela atividade, além de sua habitualidade.

21. Diante desse requisito, a SIN demonstrou que os contratos de constituição de sociedades em conta de participação celebrados com investidores previam a remuneração da Powerinvest em contrapartida às atividades de gestão. Nesse sentido, tais contratos previam a cobrança, pela Powerinvest, de uma taxa de desempenho correspondente a 50% do resultado líquido positivo obtido com a gestão dos investimentos realizados com os recursos aportados pelos sócios ocultos⁵.

22. Adicionalmente, a SIN indicou que os diversos contratos de constituição de sociedades celebrados pela Powerinvest, somados às demais reclamações protocoladas junto à CVM, demonstravam a forma habitual com que esta sociedade se valia desses instrumentos e, portanto, com que exercia a gestão de carteiras. Concordo com a Acusação.

23. A meu ver, a habitualidade com que a Powerinvest celebrava instrumentos de constituição de sociedades em conta de participação junto aos investidores, sempre na qualidade de sócia ostensiva responsável pela gestão dos recursos aportados pelos sócios ocultos, é um dos elementos preponderantes para confirmar o caráter profissional com que a atividade de gestão era exercida e afastar a tese de que, na qualidade de sócia, a Powerinvest apenas administrava recursos próprios de sociedades em conta de participação.

24. Os documentos juntados aos autos também evidenciam que essa atuação, por parte da Powerinvest e sob o comando de seus sócios, se estendeu por, pelo menos, 3 anos. Podem ser encontrados nos autos documentos datados de maio de 2008 (fls. 17-21) até maio de 2011 (fls. 89/90).

25. Em adição, cito o seguinte trecho de um email enviado a M.M.C. pela acusada Carla Lopes: “[p]erdas não é e nunca foi padrão para a Powerinvest, passamos por dois anos sem que houvesse nenhum cliente insatisfeito (sic)” (fls. 83/84). A gestão de recursos pela Powerinvest era, portanto, habitual.

26. Além disso, em determinado trecho das já citadas comunicações com M.M.C., o caráter profissional da atividade exercida pelos Acusados é corroborado. Nessa passagem, afirma-se que: “A confiança que você [M.M.C.] nos depositou não só com o seu investimento mas também com as indicações que para nos são valiosas deve permanecer a mesma (sic)” (fl. 76). A meu ver, a menção e valorização de indicações indica que os Acusados atuavam junto a vários investidores e, mais ainda, que pretendiam expandir suas operações – algo típico de profissionais.

27. Outra evidência que reforça o caráter de profissionalismo das atividades exercidas pelos Acusados é a linguagem e estrutura – aparentemente padronizada - dos comunicados institucionais enviados aos investidores, a exemplo daquele encaminhado para dar as boas vindas a F.V.S. (transcrito no parágrafo 14 acima) e daqueles utilizados para encaminhar extratos a este investidor (fls. 59-66). Nestes últimos, inclusive, a padronização é revelada pelo próprio cabeçalho da correspondência, dirigida a “Caro (a) Investidor”.

28. Desse modo, estou convencida de que havia, no presente caso, gestão profissional de recursos.

iii) Entrega de recursos

29. O terceiro elemento necessário para configurar a administração de carteira de valores mobiliários é a comprovação da entrega de recursos ao gestor, para que este os administre. Quanto a esse ponto, além das afirmações feitas pelos investidores em suas reclamações à CVM, identifiquei duas evidências.

30. A primeira delas pode ser verificada nos instrumentos particulares de constituição de sociedades em conta de participação celebrados entre a Powerinvest e os investidores. Cada um dos contratos acostados aos autos estabelece a obrigação dos investidores (sócios ocultos) de aportar determinado montante para a realização do projeto objeto da sociedade (no caso, a criação de uma carteira de derivativos)⁶.

31. Tomando como exemplo as cláusulas II e V de cada contrato, observo que F.S.V. investiu R\$65.000,00 (fls. 19; 22/23), M.M.C. investiu R\$37.600,00 (fls. 105/106), T.F.L. investiu R\$50.000,00 (fl. 114) e R.B.L.R. investiu R\$25.000,00 (fl. 122), montantes estes que os próprios contratos indicam que foram integralizados no ato de sua assinatura.

32. A segunda evidência corresponde ao extrato apresentado por F.V.S. e acostado à fl. 58. Nos termos do documento preparado pela Powerinvest e encaminhado a quem designou como "sócio investidor F.V.S.", constata-se a indicação de um "valor creditado" na mesma data de celebração do contrato de constituição de sociedade em conta de participação e com o mesmo valor que, nos termos desse contrato, deveria ser aportado por F.V.S.

33. Nesse sentido, entendo haver elementos suficientes nos autos para demonstrar que a Powerinvest, de fato, recebia os recursos aportados pelos administradores.

iv) Autorização para compra e venda de valores mobiliários

34. Por fim, o último requisito necessário à configuração da gestão de carteira de valores mobiliários é a existência de autorização, expressa ou tácita, para que se compre e venda valores mobiliários pelo investidor.

35. A meu ver, ao assinar os contratos de constituição de sociedade em conta de participação, os investidores conferiram autorização para que a Powerinvest tomasse todas as decisões relacionadas à gestão dos recursos aportados, aí incluída a compra e venda de títulos e valores mobiliários.

36. Mais especificamente, esses contratos atribuíam exclusivamente à Powerinvest a responsabilidade por gerir o projeto objeto das sociedades em conta de participação, o qual correspondia à "criação de uma carteira de derivativos de mercado futuro e de opções, precipuamente constituída de 'commodities' dos Estados Unidos da América, a remessa de capital, a gestão e o resgate do investimento" (fls. 17; 96; 112; 120). Além disso, os contratos previam que a gestão dessa carteira seria feita pela Powerinvest "através da compra e venda de posições objetivando 'lucro' utilizando seu 'know how' em aplicar estratégias de mercado" (fls. 17; 96; 112; 120).

37. Na medida em que tais contratos previam a responsabilidade da Powerinvest por

gerir uma carteira de derivativos, incluindo aqueles do mercado futuro e de opções, entendendo não haver dúvidas de que a carteira por ela gerida correspondia a uma carteira de valores mobiliários.

38. Noto, ainda, que em manifestação apresentada à CVM (fls. 151-156), Marcos e Carla Lopes ressaltaram que a Powerinvest se valia dos recursos aportados às sociedades em conta de participação e que realizava operações em seu próprio nome, e não dos investidores, o que descaracterizaria a administração de recursos de terceiros. No entanto, ainda que as negociações não fossem realizadas diretamente em nome dos investidores, as evidências apresentadas pela Acusação me convencem de que as operações eram realizadas com os recursos e no interesse dessas pessoas, que assumiam todo o risco envolvido nessas operações.

39. Por essas razões, entendo que o quarto requisito para a configuração da administração de carteira de valores mobiliários também foi preenchido.

40. Dito isso, entendo que o presente processo apresenta evidências suficientes de que a constituição de sociedades em conta de participação pela Powerinvest em conjunto com cada um dos investidores correspondia ao mecanismo utilizado pela própria Powerinvest para prestar serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários.

41. E, caracterizada a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, verifico que o requisito legal e regulamentar de registro dos Acusados perante a CVM não foi observado e que, portanto, procedem contra eles as acusações formuladas pela SIN.

VIII. Responsabilidade dos Acusados

42. A meu ver, as evidências acostadas aos autos não deixam dúvida quanto à responsabilidade direta da Powerinvest por infração ao art. 23, da Lei nº 6.385, de 1976, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999.

43. Da mesma forma, parece-me claro o envolvimento de Marcos e Carla Lopes para a condução das atividades de administração de carteira de valores mobiliários da Powerinvest, sociedade da qual eram sócios.

44. Ressalto, porém, que a acusação que lhes foi formulada não diz respeito à mera condição de sócios da Powerinvest, mas aponta especificamente para condutas irregulares por parte tanto de Marcos quanto de Carla Lopes.

45. Isso porque, como sustentei em meu voto no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/940: “[o]s precedentes da CVM são sólidos no sentido de que sócios e administradores de pessoas jurídicas responsáveis por condutas irregulares, como a administração de carteira de valores imobiliários sem autorização da CVM ou a oferta pública irregular, somente podem ser responsabilizados se a acusação demonstrar conduta irregular desses agentes especificamente”. Assim, “a responsabilidade dessas pessoas não deriva simplesmente do fato de elas serem representantes ou sócias da pessoa jurídica infratora. A responsabilização dos representantes e sócios da pessoa jurídica infratora depende de a acusação demonstrar a contribuição específica dessas pessoas na configuração da infração, isto é, a tipicidade da conduta dessas pessoas naturais”.

46. Nesse sentido, ressalto que Marcos e Carla Lopes assinaram diversas correspondências a investidores, tanto físicas quanto eletrônicas, nas quais demonstram

estreito envolvimento com as práticas consideradas ilícitas, atendendo clientes e prestando informações sobre os recursos geridos. Outro indício importante é o fato de que Marcos e Carla Lopes constam como signatários em diversos contratos de constituição de sociedades por conta de participação, seja como testemunhas seja como representantes da Powerinvest.

47. Assim, os indícios apresentados pela SIN me convencem de que a conduta ilícita examinada nesse processo deve ser atribuída tanto à Powerinvest quanto aos seus antigos sócios Marcos e Carla Lopes.

III. Dosimetria da Pena

48. Não obstante o disposto acima, tenho uma consideração adicional em relação à responsabilidade da Powerinvest para fins do presente processo.

49. De um lado, há precedentes desta casa, com os quais eu concordo, no sentido de que a transferência de controle não extingue a punibilidade de pessoas jurídicas. A título de exemplo, cito o voto proferido pelo Diretor Otavio Yazbek, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2007/14708, cujo trecho relevante transcrevo a seguir: "*[N]ão posso concordar com os fundamentos de que se valeu o SMI para absolver a Intra, em sede preliminar. Isto porque a alienação do controle da corretora não deve, em nenhuma hipótese, implicar extinção da punibilidade. Admitir tal tese é o mesmo que jogar por terra toda a racionalidade por trás da constituição da pessoa jurídica como centro de imputação de responsabilidades independente da figura dos sócios. Por consequência, é igualmente inadequado imaginar que, no limite, a CVM deva orientar sua atuação pela manutenção do quadro societário do participante do mercado, sob o argumento de que, ao contrário, a aplicação da penalidade seria "injusta" ou "irrazoável" (...). E, ao contrário do que alegou a defesa nas razões de fls. 124-149, a tese da extinção da punibilidade por alienação do controle do ente administrado não prevalece na autarquia, sendo hoje posição isolada do Diretor Eli Loria, como demonstram o voto vencedor do PAS nº 14/03, julgado em 15.5.2007, e os votos dos Diretores Durval Soledade e Marcos Pinto, no PAS nº 15/02, julgado em 21.8.2007".*

50. Nesse sentido, ainda que documentos acostados aos autos demonstrem que, em 2011, a totalidade das quotas dessa sociedade foi transferida por Marcos e Carla Lopes a M.O.L.N., subsiste integralmente a responsabilidade da pessoa jurídica pelos fatos ora discutidos.

51. O que chama a minha atenção, por outro lado, é a combinação de outros dois fatores. O primeiro corresponde ao fato de que, em função de referida transferência de quotas, a sociedade foi transformada em uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). O segundo corresponde ao fato de que também são acusados no presente processo os únicos sócios e administradores da Powerinvest responsáveis pelas infrações ora discutidas e que, a meu ver, eram também os únicos beneficiários da estrutura organizada para a gestão irregular de recursos de terceiros.

52. Em relação ao primeiro fator, noto ainda que M.O.L.N. adquiriu a Powerinvest, em 10.6.2011, portanto, antes da edição da Deliberação CVM nº 674, em 27.10.2011, na qual a CVM alertou o mercado e o público em geral de que a Powerinvest e seus sócios não estariam autorizados a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

53. Nos autos, não existem indícios de que as atividades irregulares ora discutidas

tenham se perpetuado após a transferência das quotas e, da mesma forma, não existem quaisquer indícios de envolvimento de M.O.L.N. nessas atividades. Por essa razão, eventual condenação à pessoa jurídica impactaria, neste caso específico, sobre as atividades conduzidas atualmente por seu único sócio, pessoa física sobre a qual os autos não demonstram envolvimento com os atos ora considerados como irregulares, nem com quaisquer outros que pudessem vir a violar a Deliberação CVM nº 674, de 2011.

54. Ao mesmo tempo, o fato de a Acusação ter comprovado o envolvimento de Marcos e Carla Lopes, tornando possível a atribuição de penas aos efetivos executores das atividades irregulares faz com os fins educativos e punitivos da imposição de sanções tenham sido alcançados. A imposição de penas mais severas à Powerinvest, em virtude das circunstâncias extremamente específicas acima arroladas, não me parece ser justificada.

55. Por esse motivo, embora subsistam as razões pelas quais todos os acusados, Marcos e Carla Lopes, bem como a Powerinvest devem ser responsabilizados, entendo haver motivos para atenuar a pena atribuída à Powerinvest.

IV. Conclusões.

56. Por todo o exposto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita e conforme art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, e art. 18 da Instrução CVM nº 306, de 1999⁷, voto:

a. pela condenação da **Powerinvest Negócios e Participações – EIRELI** (nova denominação da Powerinvest Negócios e Participações Ltda.) à pena de advertência, por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999;

b. pela condenação de **Marcos Antonio Lopes** à pena de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999; e

c. pela condenação de **Carla Cristiane Moretti Lopes** à pena de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999.

57. Finalmente, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal em São Paulo, em complementação à comunicação realizada em 24.9.2012.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Luciana Dias
DIRETORA

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

² Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

³ Art. 23, §1º. O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

⁴ Nesse sentido, vide Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Sousa, julgado em 17.10.2006; Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2008/10181, Dir. Rel. Eli Loria, julgado em 31.3.2009; Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2009/10246, Dir. Rel. Alexsandro Broedel Lopes, julgado em 9.11.2010; e o Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 10.7.2012.

⁵ Como exemplo, a Cláusula IV do contrato celebrado entre a Powerinvest e T.F.L. dispõe que: “A *SÓCIA OSTENSIVA* realizará toda a gestão do presente projeto e para tanto seus honorários serão calculados ‘ad exitum’ na proporção de 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da operação, descontados todos os custos da conta em participação e todos os impostos incidentes” (grifos meus) (fl. 114).

⁶ Tomando como exemplo o contrato celebrado entre a Powerinvest e F.V.S., destaco as seguintes cláusulas: “Cláusula II – Parágrafo 2º - O *SÓCIO OCULTO* na conta e participação relativa à realização do projeto se obriga a aportar os recursos previstos no presente instrumento” (fl. 18) e “Cláusula V – O valor do investimento é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), integralizados neste ato e totalmente investidos pelo *SÓCIO OCULTO*, aí compreendidos todos os valores que constituem a conta de participação do empreendimento, segundo este instrumento” (fl. 19). Conforme “Termo de Aditamento de Sociedade por Conta de Participação” celebrado entre a Powerinvest e F.V.S. em 23.6.2008 (fls. 22/23), o valor mencionado na Cláusula V acima transcrita foi elevado para R\$65.000,00.

⁷ “Art. 18. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos artigos 14, incisos I, II, V, VII e VIII, e 16, incisos VI a VIII desta Instrução.”

Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/9490 realizada no dia 10 de março de 2015.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto da Relatora.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
DIRETOR

Manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/9490 realizada no dia 10 de março de 2015.

Eu também acompanho o voto da Relatora, Senhor Presidente.

Pablo Renteria
DIRETOR

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/9490 realizada no dia 10 de março de 2015.

Eu também acompanho o voto da Relatora e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela

aplicação das penalidades de multa e de advertência, nos termos do voto da Diretora-relatora.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE